

Bruxelas, 7 de abril de 2026  
(OR. en)

6986/26  
COR 1

ENV 192  
MI 208  
ENT 41  
IND 162  
CONSOM 65  
COMPET 274  
DELECT 43

#### NOTA DE ENVIO

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 7 de abril de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2026) 2361 final

---

Assunto: RETIFICAÇÃO  
de 1.4.2026  
da Decisão Delegada da Comissão, de 25 de fevereiro de 2026, que complementa o Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, isentando determinados operadores económicos que utilizam envoltórios de paletes e cintas dos requisitos de reutilização de 100 % destes formatos de embalagem  
[C(2026) 511 final]

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 2361 final.

---

Anexo: C(2026) 2361 final



Bruxelas, 1.4.2026  
C(2026) 2361 final

## **RETIFICAÇÃO**

**de 1.4.2026**

**da Decisão Delegada da Comissão, de 25 de fevereiro de 2026, que complementa o Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, isentando determinados operadores económicos que utilizam envoltórios de paletes e cintas dos requisitos de reutilização de 100 % destes formatos de embalagem**

*[C(2026) 511 final]*

## RETIFICAÇÃO

**da Decisão Delegada da Comissão, de 25 de fevereiro de 2026, que complementa o Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, isentando determinados operadores económicos que utilizam envoltórios de paletes e cintas dos requisitos de reutilização de 100 % destes formatos de embalagem**

*[C(2026) 511 final]*

No considerando 2:

*onde se lê:* «O disposto no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2025/40 impõe aos operadores económicos que utilizam esses formatos de embalagem de transporte uma meta de reutilização de 100 % para o transporte dentro da mesma empresa ou entre empresas associadas ou parceiras na União, bem como para o transporte entre empresas no mesmo Estado-Membro. As isenções relativas a envoltórios de paletes e cintas do âmbito de aplicação do artigo 29.º, n.ºs 2 e 3 implicam que as taxas de reutilização previstas no artigo 29.º, n.º 1, não se aplicam a estes tipos de utilização.»,

*deve ler-se:* «O disposto no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2025/40 impõe aos operadores económicos que utilizam esses formatos de embalagem de transporte uma meta de reutilização de 100 % para o transporte dentro da mesma empresa ou entre empresas associadas ou parceiras na União, bem como para o transporte entre empresas no mesmo Estado-Membro.».